

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 28/06/2022 20:18 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 3918/2020

PRL n.2

## PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS).

**Autora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde - PRONACSUS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos no Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas habilitadas a os realizar que sejam: entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 2009; qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 1998; ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 1999. Essas entidades poderão captar doações e patrocínios, depositados em conta bancária própria, com dedução do imposto sobre a renda para pessoas físicas, do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2026, e para pessoas jurídicas, do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027, desde que previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e em consonância com as suas diretrizes na forma de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222751720000>



quantias em dinheiro, bens móveis ou imóveis, comodato ou cessão de uso de bens imóveis, despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, medicamentos ou alimentação.

A pessoa física poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios; a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional, até o limite fixado anualmente pelo Poder Executivo.

Dispõe-se ainda que: as deduções de pessoas físicas serão limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário correspondente e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido; as deduções das pessoas jurídicas deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração. Sendo a doação na forma de bens, será considerado o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, e o valor contábil no caso das pessoas jurídicas, não podendo o valor da dedução ultrapassar o valor de mercado. A instituição destinatária titular da ação ou serviço emitirá recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

O projeto ainda prevê que as ações desenvolvidas pelas entidades sejam acompanhadas e avaliadas pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 1990, conferindo-se a correção da aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações ou anualmente, se forem permanentes, com publicação de relatório em sítio eletrônico do Ministério na Internet. A falha na execução das ações poderá ensejar inabilitação, por até três anos, cabendo recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

É vedada aplicação dos recursos mediante intermediação, exceto a contratação de serviços de elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio e a captação de recursos. Ao



patrocinador é vedado obter vantagem financeira ou bem em razão do patrocínio.

Apresentação: 28/06/2022 20:18 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 3918/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22275172000>



O doador ou patrocinador que infringir as disposições da lei pagará o valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente, aplicando-se multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente em caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade.

Por fim, altera-se o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir entre as hipóteses de deduções do Imposto de Renda as doações ao Pronacsus.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída às Comissões: de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Segundo dados do Conselho Federal de Medicina, só no ano passado foram realizadas mais de 1.652.000 cirurgias eletivas no SUS, que cada vez mais se afirma como o maior sistema de saúde público e gratuito do mundo. Entretanto, a enorme e sempre crescente demanda em um país de dimensões continentais e uma população que ultrapassa os duzentos milhões impede que se elimine e mesmo que se logre reduzir a fila de pacientes à espera de cirurgia eletiva, que segundo o mesmo CFM supera os novecentos mil.

Como é do conhecimento de todos os parlamentares que compõem esta Comissão, um dos maiores desafios que sempre se nos apresenta é incrementar a destinação de recursos materiais e financeiros para o SUS. Os muitos avanços que têm sido alcançados, nos últimos anos, em conseguir garantir maior parcela dos orçamentos federal, estaduais e municipais ainda se mostram, infelizmente, insuficientes. Como o aumento do montante proveniente do Orçamento depende do aumento da arrecadação e,



indiretamente, do crescimento econômico, é preciso que se procurem outras soluções que ajudem a melhorar a atenção à saúde mesmo na ausência dessas condições.

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, foi um bom exemplo de busca de soluções, como se costuma dizer, “fora da caixa”. Rompendo a dualidade estrita entre público e privado, criou o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, que têm por finalidade captar, mediante incentivos fiscais, e canalizar recursos respectivamente para a prevenção e o combate ao câncer e para estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência.

Ambos os programas se revelaram experiências positivas e serviram de incentivo ao presente projeto de lei, que espelha Lei nº 12.715 para criar o PRONACSUS, com a finalidade, como explicitamos no relatório, de captar e canalizar recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos no Sistema Único de Saúde, no caso, por entidades beneficentes de assistência social, organizações sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parece claro, portanto, que o projeto reúne mérito suficiente para prosperar. Ao mesmo tempo em que a medida proposta tem grande potencial de aumentar a capacidade resolutiva do sistema, contribuindo para reduzir as grandes filas por cirurgias eletivas que já se tornaram notícia recorrente, a forma como se estrutura o PRONACSUS oferece bom grau de segurança quanto à destinação dos recursos captados e salvaguardas contra fraudes e desvios. Sem jamais descuidar das responsabilidades diretas da gestão do SUS, acredito que esse tipo de arranjo deve ser visto com boa-vontade e aplicado sempre que for adequado.

Em conversas na Comissão, foi sugerido pelo nobre Deputado Alexandre Padilha que o PRONACSUS fosse incluído na Lei nº 12.715, de 2012, no dispositivo que trata das deduções do imposto sobre a renda dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os programas.

Nesse sentido, a emenda nº 1 pretende acrescentar o PRONACSUS na alínea “e”, inciso I, § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.715/2012. Dessa forma, assim como PRONON e o PRONAS/PCD, com relação ao novo Programa, as deduções ficam limitadas a 1% do imposto sobre a renda.



Dessa maneira, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.918, de 2020 e da emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**

Relatora



# PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS).

**Autora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo 14 ao Projeto de Lei nº 3918/2020, renumerando-se o atual:

Art. 14. A alínea “e” do inciso “I” do §6º do Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§6º. ....

I.....

.....

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º; a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e a 1% do imposto sobre a renda devido com relação ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Cirúrgica no Sistema Único de Saúde (PRONACSUS) ”

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**

Relatora

